



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.953 - MG (2015/0142673-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FABIANO DE AVELAR DINIZ**
ADVOGADOS : **GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)**
 ROBERTO VENESIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência das Súmulas n. 283 do STF.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.953 - MG (2015/0142673-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FABIANO DE AVELAR DINIZ**
ADVOGADOS : **GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)**
 ROBERTO VENESIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO DE AVELAR DINIZ contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não violação do art. 535 do CPC;
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ em relação ao *quantum* indenizatório;
- c) aplicação das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF quanto à repetição em dobro; e
- d) não realização do cotejo analítico.

Em suas razões, a parte agravante alega o seguinte:

a) houve violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de o *quantum* indenizatório não atender aos fins a que se destina;

b) a manutenção da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais) afronta os arts. 186 e 884 do CC; e

c) foi realizado o cotejo analítico.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental de acordo com a certidão à fl. 668 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.953 - MG (2015/0142673-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência das Súmulas n. 283 do STF.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

I - Art. 535 do CPC

O agravante, neste ponto, não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido, na medida em que a Corte de origem não tem obrigação de se manifestar sobre todas as teses arguidas no recurso, e sim de bem fundamentar sua decisão.

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado."

Reitero, portanto, a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC.

II - *Quantum indenizatório*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao arbitramento da verba indenizatória em R\$10.000,00 (dez mil reais), verifica-se, que nas razões do agravo, a parte limitou-se a sustentar afronta aos arts. 186 e 884 do CC. Entretanto, nada foi dito acerca da incidência da Súmula n. 7/STJ. Desse modo, tal fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, não foi atacado, ensejando a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

III - Divergência jurisprudencial

Do mesmo modo exposto no item I acima, tem-se que a parte agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada. Desse modo, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos:

"Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico."

Reitero que a mera transcrição de ementas em quadros esquemáticos não se presta para comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, p.u., do CPC e 255 do RISTJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental para negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0142673-0

AgRg no
AREsp 728.953 / MG

Números Origem: 0024082792318 10024112078928001 10024112078928002 10024112078928003
10024112078928004 20789283620118130024

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO DE AVELAR DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO VENESIA E OUTRO(S)
GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DE AVELAR DINIZ
ADVOGADOS : ROBERTO VENESIA E OUTRO(S)
GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.